



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 121**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de maio de 2022*

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

*Litisconsórcio passivo necessário*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

*Prova*

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

*Publicidade Institucional*

**FRAUDE. COTA. GÊNERO**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

*Competência*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Conta bancária*

*Fundo Especial de Financiamento de Campanha*

*Repasse entre partidos*

*Matéria processual - Prazo recursal*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

*Movimentação financeira*

**PROPAGANDA ELEITORAL**

*Liberdade de expressão*

*Outdoor e placa*

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

**REPRESENTAÇÃO**

*Prazo recursal*

*Prova*

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

### ***Litisconsórcio passivo necessário***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE A COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. Ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Extinção do feito. Suscitada pela recorrida. Afirmação de que todos os candidatos da chapa proporcional seriam litisconsorte passivo necessário. Alegação de que o partido deveria compor o polo passivo da demanda. Ação que investiga fraude a cota de gênero. O litisconsorte passivo necessário é composto pelos candidatos eleitos. Candidatos passíveis de perder o mandato em caso de procedência da ação. Os suplentes são litisconsortes facultativo. Mera expectativa de direito. Precedentes. Partidos políticos não compõem o polo passivo da AIME. A sanção prevista na AIME não atinge a agremiação partidária. Polo passivo corretamente constituído. Decadência não verificada. REJEITADA. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060059280, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/05/2022.*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Prova***

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Sentença de parcial procedência. Candidatos não reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, condenados por captação ilícita de sufrágio à cassação do registro, à declaração de inelegibilidade e multa. Alegação de oferta de emprego a eleitor em troca de voto. Gravação ambiental de conversa entre o eleitor e dois interlocutores em local público, sem o consentimento daquele. Prova ilícita. Precedentes do TSE e do TRE/MG. Ausência de prova idônea. Não comprovação do ilícito eleitoral alegado. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando as sanções aplicadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051590, de 03/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/05/2022.*

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – APREENSÃO DE CELULARES E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS – GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA PRIVADA – PROVA ILÍCITA – PROCESSO ANULADO. (...) Mérito. Prejudicial de ilicitude da gravação ambiental – A proteção dada pela Constituição Federal à inviolabilidade do sigilo das comunicações, inclusive no que toca à captação ambiental de sinais acústicos, só foi excepcionada nas hipóteses legais de investigação criminal ou instrução processual penal. Inteligência do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. – Deferimento de medida cautelar de busca e apreensão para fins de instrução de ação eleitoral não criminal, com base em gravação ambiental de uma conversa privada não autorizada. – A gravação ambiental se deu em lugar de confiança de um dos interlocutores, na casa de sua mãe, numa reunião política pós-eleitoral, mas ainda com reflexos no pleito, em

que participaram uma assessora e uma vereadora recém-eleita, em clara violação ao direito de intimidade protegido constitucionalmente. – O art. 8º-A da Lei nº 9296/96, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição da República, imprimiu caráter nitidamente excepcional à autorização judicial para captação ambiental de sinais sonoros e desde que haja indícios robustos de autoria e participação em crimes graves. – Permitir indiscriminadamente a utilização de áudios de conversas gravadas clandestinamente e divulgadas na imprensa local como prova original de um feito cível, de onde se desencadeará toda uma série de outras provas ilícitas por derivação, "antes desmerecem o escorreito processo eleitoral e vão na contramão do aperfeiçoamento das instituições democráticas, do que virtuosamente contribuem para um sistema capaz de expurgar quem não detenha os atributos necessários a bem desempenhar mandatos eletivos" (Agravo Regimental nº 0000293–64.2016.6.16.0095, Rel. Min. Alexandre de Moraes)". – É de se considerar como prova ilícita a gravação ambiental de conversa em ambiente privado, mesmo que por um dos interlocutores, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais participantes. – Por conseguinte, devem ser consideradas ilícitas todas as outras provas derivadas do vício original, qual seja, a gravação ambiental clandestina de conversa privada, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que não mais poderão ser utilizadas na ação de investigação judicial eleitoral em trâmite ou em qualquer outro feito cível ou criminal de competência da Justiça Eleitoral. Preliminares de nulidade do processo rejeitadas, recurso provido para acolher a prejudicial de mérito e anular o processo” *Ac. TRE- MG no RE nº 060132832, de 27/04/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 06/05/2022*

#### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9504/97. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATOS. NOTEBOOK. (...) MÉRITO. OS FATOS NARRADOS FORAM COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. FORAM JUNTADOS PRINTS DO PROGRAMA DE EDIÇÃO E DOCUMENTOS QUE ATESTAM O PLANEJAMENTO DA CAMPANHA DOS PRÉ-CANDIDATOS. VÍDEO NO QUAL APARECE O NOTEBOOK COM O LOGOTIPO DO MUNICÍPIO. O PRÓPRIO RECORRENTE AFIRMA O USO DO BEM PÚBLICO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060098889, de 29/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022*

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, III, IV e § 10 da Lei 9.504/97. Abuso dos poderes político e econômico. Prefeito e Vice-Prefeito. Candidatos à reeleição. Sentença de improcedência. (...) Mérito. 2.1. Utilização do gabinete do Prefeito como comitê eleitoral. Alegação de que o Prefeito, candidato à reeleição, teria recebido em seu gabinete na Prefeitura Municipal lideranças políticas e divulgado os encontros como propaganda eleitoral. Caracterização, em tese, da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Inexistência de provas das circunstâncias do encontro. Exclusivamente pela foto apresentada e pelo teor da postagem, não se comprova a utilização do gabinete para atos de campanha eleitoral. Ausência aptidão da conduta em

afetar a isonomia entre os candidatos no pleito. 2.2. Utilização de servidores em horário de trabalho na campanha eleitoral. Caracterização, em tese, da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Ausência de comprovação da utilização indevida de servidores públicos municipais na campanha eleitoral, durante o horário do expediente, muito menos que isso fosse de conhecimento ou por determinação do Prefeito, candidato à reeleição. 2.3. Distribuição de brindes em período eleitoral. Alegação de que a distribuição, a menos de um mês das eleições, de brindes em comemoração ao dia das crianças teria desequilibrado o pleito. Ausência de tipicidade material na conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. 2.4. Utilização da cor do partido em órgãos públicos. Alegação de que teria sido utilizada a cor verde em imóvel público, mediante iluminação verde em escola municipal, localizada em frente ao comitê de campanha, no dia da inauguração deste. Apesar de ser possível a associação da iluminação verde ao partido de mesmo nome e à campanha dos investigados, as circunstâncias do fato narrado também não ficaram devidamente comprovadas. Ausência de caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 e do abuso do poder político. 2.5. Início de programa social não realizado em anos anteriores – casas populares. Alegação de entrega de moradias populares a poucos dias das eleições, de forma a influenciar indevidamente o pleito. Demonstrado que o programa já estava na fase de entrega das moradias, infere-se que havia execução orçamentária anterior, o que leva a conclusão de que a conduta incide na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A divulgação nas redes sociais da campanha, sem notícia de uso de recursos públicos e caracterização de publicidade institucional, relacionada à entrega das casas por meio do programa social da Prefeitura também não é ilícita, porque dentro da normalidade de divulgação dos feitos da gestão dos candidatos à reeleição. Não configuração de conduta vedada a agente público. 3. Do alegado abuso dos poderes político e econômico. Apesar de terem sido alegados vários fatos que poderiam caracterizar, em tese, abuso de poder político, não houve a comprovação de que a máquina administrativa da Prefeitura Municipal tenha sido efetivamente desviada para promover a candidatura à reeleição dos investigados, sobretudo por ficarem evidenciados fatos isolados e não a reiteração deles. Abuso dos poderes político e econômico não configurado. Recurso a que se nega provimento” *Ac. TRE- MG no RE nº 060054160, de 27/04/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/05/2022.*

### **Publicidade Institucional**

PETIÇÃO. ELEIÇÕES DE 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. RAZOABILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. 1 – Pedido de autorização para a realização de publicidade institucional em período vedado, formulado pelo Estado de Minas Gerais e pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, por intermédio da Advocacia-Geral do Estado, com aparo no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, por ocasião da realização da 35ª Edição do Minas Láctea, em Juiz de Fora/MG, entre os dias 12 a 14/07/2022. 2 – O marketing pleiteado

refere-se a publicidade institucional, já que, além de objetivar a divulgação de evento que se insere em projeto há muito organizado, divulgado e executado por empresa pública criada para tal finalidade, como forma de incentivar setor essencial à economia de Minas Gerais, com dispêndio de recursos financeiros do Erário. 3 – Sob o enfoque da grave e urgente necessidade pública, verifica-se nos autos elementos que justificam o deferimento da excepcional autorização, haja vista o interesse público evidenciado no caso. Análise da situação à luz do princípio da razoabilidade, que recomenda, sobretudo, bom senso e prudência na aplicação das normas vigentes, que devem ser apreciadas não apenas com atenção à sua 'letra fria', mas especialmente à finalidade que almejam. 4 – O Minas Láctea' se constitui em importante evento para a economia do estado, cuja tradição e representatividade no campo do mercado de laticínios são essenciais ao fomento, consolidação, divulgação e inovação desse amplo mercado. Trata-se de evento tradicional, com grande inserção entre pessoas e empresas ligadas ao setor de laticínios, com reflexo em toda a cadeia produtiva. 5 – O fato de o evento não ter ocorrido no ano de 2021, em razão da pandemia, assim como o de o setor estar, eventualmente, passando por dificuldades, também em razão da COVID-19, são circunstâncias das quais se pode extrair, sob a ótica do interesse da coletividade, a grave e urgente necessidade pública exigida pela legislação eleitoral para relativizar, por intermédio desta Especializada, a incidência do prazo de vedação à publicidade institucional. 6– A divulgação ora autorizada deverá ser limitada ao primeiro dia útil seguinte à data final do evento – 15 de julho de 2022 – devendo os sites – tanto o oficial quanto o do próprio evento – e as divulgações feitas via redes sociais e em rádio e/ou televisão cessarem até a referida data. 7 – PEDIDO DEFERIDO, consignando-se a impossibilidade de, na publicidade do evento, constarem referências a órgãos, instituições e pessoas vinculadas ao governo do estado de Minas Gerais – ressalvando-se tão-somente a EPAMIG e a Secretaria de Agricultura – nos termos do art. 37, § 1º, da CRFB/1988, observando-se a limitação de data para divulgação.” *Ac. TRE- MG na PetCiv nº 060012141, de 03/05/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/05/2022.*

#### **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE A COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÉRITO (...) Alegação de fraude a cota de gênero. Artigo 10, §3º, da Lei 9.50/1997. Afirmação de inexistência de gastos de campanha. Apenas dois votos recebido. Ausência de propaganda eleitoral. Existência de áudio com confirmação da fraude. Norma legal que visa fomentar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma contundente. Exigência de demonstração da intenção de fraudar o requisito legal. Demonstração de que a candidata, tida como "laranja", teria concorrido de forma voluntária. Participação na eleição de 2016. Questões médicas de familiares teriam inviabilizado campanha efetiva. Áudio não comprova a intenção de burlar a exigência legal. Prova frágil. Suposições, indícios e presunções devem ser comprovados de forma robusta na instrução processual.

Imposição de demonstração de uma campanha eleitoral contundente contraria a própria finalidade da lei e a igualdade entre os sexos. Na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do *in dubio pro sufrágio*. Justiça Eleitoral deve tutelar, prioritariamente, a expressão do voto popular. Fraude não comprovada. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” *Ac. TRE-MG no RE nº 060059280, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/05/2022.*

## **JUSTIÇA ELEITORAL**

### **Competência**

“Recurso Eleitoral. Petição. Requerimento. Cargo. Vereador. Suplente. Expedição de Diploma. Ação julgada extinta sem resolução de mérito. Artigo 485, IV, CPC. (...) MÉRITO DO RECURSO. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. A competência da Justiça Eleitoral se finda com a diplomação dos eleitos, cabendo à Justiça Comum examinar os feitos em que se discute preenchimento de vagas surgidas no âmbito das Casas Legislativas. Nesse sentido, há vários julgados deste Regional: No caso, ao que se apura, o Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares seguiu a ordem da lista de suplência disponibilizada pela Justiça Eleitoral, elaborada segundo os ditames do Código Eleitoral, razão pela qual não acolheu a pretensão do demandante. Assim, é incompetente este Tribunal para conhecer a questão que envolva lista de suplência, portanto, deve-se manter a sentença. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**” *Ac. TRE- MG no RE nº 060007165, de 03/05/2022, Relator(a) designado Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 11/05/2022.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### **Conta bancária**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. Desaprovação das contas do recorrente em razão da ausência de abertura de conta bancária, além do atraso na apresentação das contas. O CNPJ de campanha do recorrente foi expedido em 25/09/2020. O indeferimento de sua candidatura ocorreu na data de 11/10/2020, muito além dos 10 dias previstos no artigo 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019. Assim, não é possível tomar por base para verificação da necessidade de observância de tal exigência – abertura de conta bancária – a propositura da ação de impugnação de registro de candidatura, mas sim a data da efetivação do indeferimento do registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060047615, de 04/05/0022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 09/05/2022.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. 1. É possível o conhecimento de documentos juntados aos autos com o recurso quando não demandarem análise técnica

especializada. 2. Não se aplica a obrigatoriedade de abrir conta bancária específica de campanha às candidaturas de municípios onde não haja agência bancária, nos termos do inciso I do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso a que se dá provimento para aprovar as contas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060041035, de 04/05/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/05/2022.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. Sentença. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com acréscimo de multa 1. É possível o conhecimento de documentos juntados aos autos com o recurso quando não demandarem análise técnica especializada. 2. Devem ser movimentados em contas bancárias distintas os recursos de diferentes naturezas recebidos pelo partido, conforme inciso II do art. 4º c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.5046/2017. 3. Compromete a transparência das contas e configura irregularidade grave a confusão entre recursos públicos e privados movimentados em uma mesma conta bancária. 4. Devem ser pagos por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, salvo pagamento por meio de fundo de caixa, os gastos partidários, possibilitando a rastreabilidade das despesas pela Justiça Eleitoral. 5. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor considerado irregular, acrescido de multa de até 20%, em caso de desaprovação das contas, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060003747, de 04/05/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/05/2022.*

### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

#### **Repasse entre partidos**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. Contas desaprovadas em razão da realização de doação estimável, por candidato à eleição majoritária, com recursos do FEFC, para candidatos de outros partidos. A lógica da Resolução 23.607/19 busca vedar o compartilhamento dos recursos do FEFC com concorrentes políticos, o que não é o caso. O candidato a Prefeito realizou doação estimável, utilizando-se recursos do FEFC, a candidato que disputava a eleição proporcional, por partido que compunha a coligação na disputa majoritária. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060023066, de 04/05/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 09/05/2022.*

#### **Matéria processual – Prazo recursal**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. A publicação da sentença se deu no DJe do dia 25 de fevereiro de 2021. Assim, o início do prazo ocorre no dia seguinte (26 de fevereiro de 2021, sexta-feira) e termina

no dia 1º de março do mesmo ano (segunda-feira). O recurso eleitoral somente foi interposto em 02 de março, portanto intempestivo. Ressalta-se que, nos termos do artigo 7º da Resolução 23.478/2016, não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazo em dias úteis. RECURSO NÃO CONHECIDO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065064, de 04/05/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 09/05/2022.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

### ***Movimentação financeira***

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Agravo Interno interposto pela AGU contra decisão monocrática que considerou que os juros e correção monetária dos débitos devidos pelo partido à União, devem ser atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Os débitos devidos pelo partido à União, no caso dos autos, referem-se a recursos do fundo partidário recebidos indevidamente pelo partido, em sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, totalizando R\$66.000,00. Os débitos relativos a recursos do fundo partidário aplicados de forma irregular devem ser atualizados a partir do trânsito em julgado da decisão que assim reconheceu, uma vez que “a sentença ou acórdão é o marco pelo qual os recursos passam a ser considerados ilícitos. Antes de uma decisão proferida pela Justiça não se pode falar em ilicitude da arrecadação”. Decisão com base em precedente deste Tribunal. Mantida a decisão que reconheceu a incidência de juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado do acórdão. No caso, o termo inicial para atualização do débito será 15/2/2020, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 14/2/2020. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000007026, de 30/03/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/05/2022.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Liberdade de expressão***

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. WHATSAPP.(...) MÉRITO. TRUNCAGEM NÃO SUFICIENTE PARA CONCLUIR PELA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRÍTICAS FAZEM PARTE DO EMBATE POLÍTICO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056288, de 04/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.*

### ***Outdoor e placa***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PLACA COM O NOME E NÚMERO DO

CANDIDATO. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZADO. O EFEITO VISUAL QUE RECLAMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA É O QUE SE COMPARA A OUTDOOR. PLACAS QUE NÃO SE ENCONTRAM JUSTAPOSTAS. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060024012, de 03/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/05/2022*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

“AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. COINCIDÊNCIA DE DATAS. PREFERÊNCIA POR ORDEM DE REQUERIMENTO. “Presentes os requisitos, a petição em que a parte manifesta inconformismo com a decisão monocrática deve ser recebida como Agravo interno, conforme disposto no Art. 163 do RITREMG. O §5º, Art. 55–A da Lei 9.096/1995 bem como o §6º art. 8º da Resolução TSE 23.679/2022 estabelecem a ordem de apresentação de requerimentos como único critério de prioridade em caso coincidência de datas indicadas na propaganda partidária. 3. Não se verificando os argumentos hábeis a afastar a decisão agravada, mantém–se a decisão monocrática. Agravo interno a que se nega provimento” *Ac. TRE- MG no RE nº 060000972, de 04/05/2022, Rel. Juiz Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 10/05/2022.*

### **REPRESENTAÇÃO**

#### ***Prazo recursal***

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. WHATSAPP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. O PRAZO PARA RECURSO É DE 1 DIA. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 23.608/2019. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL - REJEITADA. DA PEÇA DE RECURSO CONSTATA-SE OS FATOS E FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE QUER VER REFORMADA A SENTENÇA. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060056288, de 04/05/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022.*

#### ***Prova***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9504/97. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE PRÉ–CANDIDATOS. NOTEBOOK. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS – REJEITADA. A ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS DEVE OCORRER NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. PRECLUSÃO. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060098889, de 29/04/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/05/2022*